CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO nº 1.00141/2026-23

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Proponente: Conselheiro Fernando da Silva Comin

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNMP Nº 156/2016 E Nº 270/2023. MODERNIZAÇÃO DO MODELO NACIONAL DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL. GESTÃO INTEGRADA DE RISCOS. SEGURANÇA DE PESSOAS, MATERIAL, ÁREAS, INSTALAÇÕES, INFORMAÇÕES E IMAGEM INSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO COM AS POLÍTICAS NACIONAIS DE INTELIGÊNCIA, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CIBERSEGURANÇA. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS RAMOS E UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E FORMALIDADE REGIMENTAL. ANÁLISE PORMENORIZADA DAS MANIFESTAÇÕES DOS RAMOS E UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃOS COLEGIADOS E ENTIDADES DE CLASSE. SUPERVENIÊNCIA DE REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA DO CNMP COM A CRIAÇÃO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL (GSI). ACOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS E INCORPORAÇÃO DE AJUSTES ESTRUTURAIS PROPOSTOS PELA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPAMP/SESI). APROVAÇÃO DA PROPOSTA NA FORMA DO TEXTO SUBSTITUTIVO CONSOLIDADO.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de **Proposta de Resolução** apresentada pelo Eminente Conselheiro Nacional do Ministério Público Fernando da Silva Comin, no exercício da competência conferida pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), durante a 1ª Sessão Ordinária do Plenário realizada em 10/02/2026.

2. A proposição tem por objeto instituir a nova **Política de Segurança Institucional do Ministério Público (PSI/MP)** e reorganizar o **Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público (SNS/MP)**, revogando integralmente a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, e a Resolução CNMP nº 270, de 12 de setembro de 2023.

3. Da justificativa apresentada pelo ilustre proponente, extrai-se que o texto decorre de amplo e aprofundado estudo elaborado no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 273, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da Comissão de Preservação da Autonomia do

MINUTA DE VOTO EM MEIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Ministério Público (CPAMP), bem como de deliberações técnicas unânimes no Comitê de Políticas de Segurança Institucional (CPSI).

4. Nesse compasso, salienta o proponente que o decurso de dez anos da edição da Resolução CNMP nº 156/2016 revelou profundas alterações no cenário da segurança pública e da criminalidade organizada contemporânea, evidenciando a sofisticação logística, financeira e tecnológica de organizações criminosas e o incremento exponencial de ameaças físicas, virtuais e cibernéticas contra membros, servidores, instalações e sistemas ministeriais.

5. Assim, salientou a imperiosa necessidade de adequação às recentes normas de governança, proteção de dados e inteligência, alinhando a atuação do *Parquet* às Resoluções CNMP nº 281/2023 (proteção de dados pessoais), nº 292/2024 (política nacional de inteligência do ministério público e sistema de inteligência do ministério público), nº 294/2024 (política nacional de cibersegurança do ministério público) e nº 303/2024 (porte de arma institucional), além das diretrizes correlatas do Conselho Nacional de Justiça fixadas pelas Resoluções CNJ nº 344/2020, nº 435/2021, nº 467/2022 e nº 566/2024.

6. Distribuído o procedimento a esta Relatoria, proferi despacho determinando a inclusão formal dos interessados previstos no artigo 148, § 2º, do RICNMP, a notificação dos Conselheiros desta Corte e a intimação dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e dos Chefes dos ramos do Ministério Público da União, assim como do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais (CNCGMPEU) e das Associações Nacionais da carreira para apresentação de sugestões no prazo regimental de vinte dias úteis (fls. 46/49).

7. Durante a fase de consulta e instrução regimental, manifestaram-se os seguintes órgãos e entidades:

a) A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará noticiou a realização de análise da proposta e informou não vislumbrar contribuições a apresentar naquele momento (fls. 56/59);

b) O Ministério Público do Trabalho, por meio de despacho e parecer técnico da lavra de sua Corregedoria-Geral (fls. 63/68), encampada pelo Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (fls. 73/77), apresentou proposta de emenda aditiva ao artigo 24, inciso XVII, da minuta original, sugerindo estabelecer comunicação formal obrigatória aos órgãos correicionais ou disciplinares nas hipóteses de descumprimento reiterado e injustificado de protocolo ou de medida de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

segurança, bem como de conduta que exponha a risco relevante pessoas, instalações, informações ou a imagem institucional;

c) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 69/70) encaminhou sugestões elaboradas por sua Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI/MPRJ), propondo a inserção de previsão para emissão de parecer técnico pelo setor de segurança sobre cumprimento de diretrizes em obras e instalações (artigo 6º), além de sugerir referência expressa à área de contrainteligência no artigo 12;

d) A Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT) louvou a iniciativa normativa e consignou que, diante da sólida fundamentação jurídica da proposta, não possuía objeções ou sugestões modificativas (fl. 71).

8. Às fls. 78/80 determinei o "[...] encaminhamento de cópia integral dos autos ao Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 273, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da **Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público**, deste CNMP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, se manifeste acerca das sugestões, críticas e contribuições ofertadas pelos órgãos e entidades interessados no curso da tramitação processual."

9. Na sequência, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio de ofício firmado pelo Procurador-Geral de Justiça (fl. 123), manifestou ciência e integral concordância com a Proposta de Resolução em análise e com as contribuições técnicas ofertadas.

10. Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Sergipe informou não ter "[...] sugestões de alteração ou acréscimo à minuta apresentada" (fls. 126/133), ao passo que o Ministério Público de São Paulo encaminhou pronunciamentos de sua Assessoria de Segurança Institucional e de sua Diretoria-Geral (fls. 136/141), registrando a manifesta excelência da proposta consolidada e informando inexistirem reparos, críticas ou sugestões a deduzir.

11. Já o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou expediente subscrito por sua Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência (CSI-MPGO, fls. 142/144), manifestando avaliação amplamente favorável à proposição nacional e aduzindo consideração pontual a respeito da operacionalização da escala de plantão prevista no artigo 24, inciso III, enquanto o Ministério Público do Estado de Santa Catarina noticiou que a matéria fora apreciada pela sua Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional e que a instituição não apresentava sugestões ou reparos ao texto examinado, destacando a relevância da medida (fls. 146/147).

12. Em resposta ao despacho de fls. 78/80, a Secretaria Executiva de Segurança

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Institucional, vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (SESI/CPAMP) acostou manifestação técnica conclusiva (fls. 230/242), subscrita por seus integrantes e expressamente chancelada pelo Excelentíssimo Presidente da CPAMP, Conselheiro José de Lima Ramos Pereira (cf. Memorando nº 43/2026/CPAMP, fls. 243).

13. Na referida manifestação, a SESI/CPAMP examinou pormenorizadamente cada uma das sugestões recebidas, opinando, em síntese, pelo indeferimento da emenda ao artigo 24, inciso XVII ventilada pelo MPT e Conselho Nacional de Corregedores, e pelo acolhimento parcial das propostas formuladas pelo MPRJ.

14. Outrossim, a comissão técnica destacou a superveniência de atos administrativos expedidos pela Presidência desta Corte durante o curso do processo (Portarias CNMP-PRESI nº 106/2026 e nº 230/2026), que criaram e estruturaram o **Gabinete de Segurança Institucional (GSI)** na Presidência do CNMP.

15. Diante dessa novel realidade institucional interna, a comissão sugeriu a reorganização redacional do artigo 20 e a inclusão do artigo 21, promovendo a necessária separação entre a governança de segurança do próprio CNMP e a sua função nacional de coordenação sistêmica em âmbito nacional, contemplando assento formal ao Coordenador do GSI/CNMP e de seu suplente no CPSI – Comitê de Políticas de Segurança Institucional (artigo 24, § 1º, II) e atribuindo competência ao CPSI para a edição de notas técnicas e instrumentos orientativos (artigo 24, inciso XV), encaminhando a redação final consolidada da norma.

16. Em arremate, sugeriu a comissão os seguintes ajustes:

a) – inclusão de § 2º no art. 2º, para estabelecer a integração entre as atividades de segurança institucional e inteligência, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º;

b) – inclusão de § 2º no art. 2º, para estabelecer a integração entre as atividades de segurança institucional e inteligência, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º;

c) – substituição do art. 20, para disciplinar a segurança institucional do próprio CNMP e as atribuições da Presidência nesse âmbito;

d) – inclusão do art. 21, para reunir os instrumentos de atuação do CNMP no Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, preservados os mecanismos de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

proteção e os procedimentos previstos na minuta;

e) – inclusão de nova competência ao CPSI com inclusão do inciso XV no art. 24 e alteração do § 1º do novo art. 24, para incluir o Coordenador de Segurança Institucional do CNMP;

f) – alteração do atual art. 35, renumerado como art. 36, para incluir expressamente o CNMP na celebração de convênios e acordos de cooperação com os ramos e unidades do Ministério Público;

g) – renumeração dos atuais arts. 21 a 36 como arts. 22 a 37, respectivamente, em razão da inclusão do art. 21. Deverão ser atualizadas, ainda, as remissões internas afetadas pelas alterações propostas.

É o relatório.

V O T O

17. A análise da admissibilidade revela o pleno atendimento aos requisitos formais previstos no Regimento Interno deste CNMP. Do ponto de vista formal, a proposta é redigida de modo claro e objetivo, com estrutura lógica e desmembramentos regulamentares analíticos adequados, precisamente onde necessário.

18. Sua constitucionalidade é evidente, uma vez que o § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal impõe ao Conselho Nacional do Ministério Público o papel de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, atribuindo-lhe o poder de expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência.

19. Nesse sentido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF (rel. Min. Carlos Britto), as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, por conseguinte, aquelas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, são dotadas de caráter normativo primário, uma vez que extraem sua validade e autoridade diretamente do texto constitucional.

20. A juridicidade da proposta é manifesta. O texto harmoniza-se plenamente com o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

ordenamento jurídico vigente, dialogando de forma harmônica com o comando da Lei nº 12.694/2012, com a Lei nº 10.826/2003 e com o arcabouço normativo moderno editado por esta Corte Administrativa de Controle, em sintonia direta com as Resoluções CNMP nº 281/2023, nº 292/2024, nº 294/2024 e nº 303/2024, além de prestigiar a simetria com a Magistratura nacional (CF, art. 129, § 4º) e os diplomas correlatos do Conselho Nacional de Justiça.

21. No mérito, a atualização normativa revela-se necessária e oportuna.

22. A proposição foi submetida à instrução institucional, com oportunidade de manifestação dos ramos e unidades do Ministério Público, dos órgãos colegiados e das entidades representativas pertinentes. A consolidação ora apresentada incorpora as contribuições tecnicamente pertinentes e explicita as razões de acolhimento ou rejeição das sugestões recebidas.

23. A matéria possui relevância estratégica fundamental para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito. A atuação firme e intransigente do Ministério Público no combate ao crime organizado, à corrupção sistêmica e à lesão de direitos fundamentais impõe a estruturação de um sistema nacional de proteção integral perene, proativo e dotado de elevados padrões técnicos.

24. A experiência acumulada ao longo da última década demonstrou que a redação pretérita da Resolução CNMP nº 156/2016 (“Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências”) necessitava de profunda modernização. A atualização proposta consolida avanços decisivos, tais como o reconhecimento da transversalidade da segurança institucional, a incorporação expressa da proteção de dados pessoais e segurança cibernética, a gestão continuada de riscos de pessoas desde a seleção até o pós-desligamento, a previsão expressa do trabalho remoto como medida emergencial de proteção funcional, entre outras disposições.

25. Logo, passo ao exame pormenorizado das manifestações e sugestões apresentadas no curso da instrução processual.

26. Quanto à emenda aditiva sugerida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais (CNCGMPEU) ao artigo 24, inciso XVII, da proposta original, entendo que o pleito não comporta acolhimento, alinhando-me aos fundamentos expendidos pela SESI/CPAMP (fls. 230/232).

27. A redação originária estabelece aos ramos e unidades a atribuição de "aplicar as ações

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

corretivas cabíveis nos casos de violação da segurança institucional". A emenda intentava vincular a esse dispositivo o dever de formalização imediata de comunicação aos órgãos correcionais ou disciplinares diante de descumprimentos reiterados e injustificados ou condutas de risco institucional.

28. Conforme acertadamente pontuado pela comissão técnica, as ações corretivas da segurança institucional ostentam matriz eminentemente administrativa, operacional e preventiva, destinadas ao saneamento imediato de vulnerabilidades e à neutralização de riscos contra a Instituição. Não possuem, ontologicamente, feição sancionatória ou apuratória de falta funcional subjetiva.

29. Nessa senda, a introdução de um automatismo comunicatório no próprio texto da norma nacional criaria uma indesejada rigidez formal e desvirtuaria a natureza preventiva da atividade, além de induzir juízos disciplinares açodados sobre fatos e incidentes corriqueiros de gestão de acesso ou de credenciamento predial.

30. Ademais, a governança desenhada no artigo 26, § 3º, inciso IV, da proposta consolidada já assegura assento obrigatório de membro indicado pela Corregedoria-Geral na composição permanente do Comitê de Segurança Institucional de cada ramo e unidade. Esse desenho institucional garante perfeita articulação intersetorial, franqueando ao órgão correicional o imediato conhecimento de faltas funcionais graves e dolosas quando o caso concreto assim exigir, preservando-se a esfera autônoma de atuação de cada setor e a relação de colaboração indispensável entre os integrantes e o sistema de segurança.

31. Lado outro, no tocante às propostas formuladas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, adiro ao juízo de convergência técnica externado pela SESI/CPAMP. Com efeito, afigura-se pertinente e oportuna a inclusão de dispositivo prevendo expressamente a competência do órgão de segurança institucional para emitir parecer técnico, de ofício ou mediante provocação, acerca da adequação de projetos, obras, reformas, áreas e instalações às diretrizes de segurança orgânica.

32. Trata-se de providência que aprimora o planejamento físico-espacial e mitiga vulnerabilidades estruturais antes da consolidação de gastos e ocupações prediais, sem vulnerar a autonomia das áreas de arquitetura e engenharia e a discricionariedade do ordenador de despesas. A matéria foi adequadamente inserida no artigo 6º, § 2º, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

33. No mesmo diapasão, a integração entre segurança institucional e inteligência, apontada pelo MPRJ, ostenta envergadura axiológica e dogmática geral. Por essa razão, mostra-se metodologicamente mais adequada a sua positivação no artigo 2º, § 2º, na Seção dos Princípios,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

consagrando a atuação integrada e coordenada, mediante mútua articulação e respeito às normas legais de sigilo e controle de acesso quando tais atribuições forem exercidas por órgãos distintos na estrutura administrativa.

34. Em relação às manifestações de apoio e anuência manifestadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, pelo Ministério Público de São Paulo, pelo Ministério Público de Santa Catarina, pelo Ministério Público de Sergipe e pela ANPT, ressalto que a convergência de tais entidades e ramos reforça o maduro consenso alcançado no Ministério Público brasileiro quanto à higidez do texto.

35. No tocante à observação formulada pelo Ministério Público do Estado de Goiás sobre a escala de plantão da segurança institucional (artigo 25, inciso III, do texto consolidado), assinalo que o dispositivo reproduz comando normativo consolidado desde a Resolução CNMP nº 270/2023 e que a divulgação interna da escala visa a conferir pronto e ininterrupto canal de socorro a membros e servidores em situação de risco concreto, inexistindo óbice a que cada unidade estabeleça canais e números funcionais centrais sem expor indevidamente dados particulares dos plantonistas.

36. Por fim, acolho integralmente as adaptações formais e estruturais propostas pela Presidência da CPAMP decorrentes da superveniente estruturação administrativa interna deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

37. No particular, a criação e reorganização do Gabinete de Segurança Institucional do CNMP (GSI), por meio das Portarias CNMP-PRESI nº 106/2026 e nº 230/2026, exigiram a necessária e adequada cisão do primitivo artigo 20 da minuta em dois preceitos harmoniosos: o artigo 20, dedicado à organização interna da segurança deste Conselho sob a liderança de sua Presidência e execução pelo GSI; e o artigo 21, reunindo as macrocompetências institucionais de indução, apoio, recomendação e coordenação estratégica do Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público dirigidas à Instituição nacionalmente considerada. Como consectário lógico dessa reorganização interna e da inclusão do artigo 21, procedeu-se à renumeração de todos os dispositivos seguintes (arts. 22 a 38).

38. De mais a mais, verifica-se que apesar de todo o arcabouço de proteção previsto no texto da proposição em relação aos membros deste Egrégio Conselho Nacional (vide arts. 20 e 32), existe lacuna normativa quanto ao disciplinamento de protocolos de segurança destinados a Conselheiros Nacionais do Ministério Público que se desloquem, em viagem institucional, para unidade da federação diversa da sede do Conselho, revelando-se oportuno e pertinente a inserção de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

dispositivo a fim de preencher este elo.

39. Induvidoso que a proteção institucional não pode ficar limitada à sede do Conselho, sobretudo quando seus integrantes se deslocam para outras unidades da Federação no desempenho de atribuições institucionais. O protocolo deverá contemplar avaliação prévia de risco, articulação com o ramo ou unidade ministerial de destino, definição das responsabilidades operacionais, canais de comunicação e procedimentos de resposta a incidentes, preservado o sigilo das informações sensíveis. Logo, proponho a inclusão entre as atribuições da Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI, vinculada à CPAMP, a seguinte disposição:

> Art. 23. Compete à SESI:
> [...]
> XV – elaborar protocolo de segurança específico para as viagens institucionais de Conselheiros Nacionais realizadas fora da sede do Conselho, a ser observado em todas as fases do deslocamento, com o objetivo de padronizar a análise prévia de risco, a definição das medidas de proteção e a resposta a incidentes;

40. Por conseguinte, fica renumerado o inciso XV do art. 23, da proposta originária, para inciso XVI.

41. Por certo, o conjunto dessas medidas assegura higidez jurídica, primor técnico-legislativo e respeito intransigente à autonomia administrativa e financeira de cada um dos ramos e unidades que compõem o Ministério Público da União e dos Estados.

42. Diante do exposto, consideradas as manifestações apresentadas durante a instrução, os fundamentos técnicos da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público e os ajustes estruturais e jurídicos incorporados à proposta, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, na forma do texto substitutivo consolidado e articulado que acompanha este voto.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

RESOLUÇÃO N° ....., de.....de..... 2026

Dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu PRESIDENTE, no uso das atribuições previstas nos artigos 130-A, I e § 2°, I, da Constituição Federal, e nos artigos 11, 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º [.....], julgada na XX Sessão Ordinária, realizada no dia ...de ..... de 20...;

Considerando a necessidade de instituir um sistema nacional e uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o país, e a despeito das especificidades locais, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

Considerando o disposto na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público;

Considerando a Resolução CNMP nº 292, de 28 de maio de 2024, que instituiu a Política Nacional de Inteligência e o Sistema de Inteligência do Ministério Público;

Considerando a Resolução CNMP nº 294, de 28 de maio de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cibersegurança do Ministério Público (PNCiber-MP);

Considerando a Resolução CNMP nº 303, de 26 de novembro de 2024 que regulamentou, no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7°-A, ambos da Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n° 12.694, de 24 de julho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

de 2012, e os arts. 7º, § 1º, incisos III, alíneas “l” e “o”, e IV, alíneas “k” e “m”, 53 e 54, §§ 1º e 2º do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.;

Considerando as Resoluções nº 344/2020, nº 435/2021, nº 467/2022 e nº 566/2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que modernizaram a abordagem sobre segurança institucional e gestão de riscos no Poder Judiciário, especialmente no que se refere aos sistemas de proteção integral, aos protocolos de gestão de crises, à segurança cibernética, aos padrões mínimos nacionais de proteção, e aos padrões de segurança, gestão de riscos e contingência;

Considerando a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do Art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

Considerando a Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022, que criou a Polícia Institucional do Ministério Público da União e atualizou as diretrizes de proteção pessoal e gestão de riscos no âmbito do Ministério Público da União - MPU;

Considerando o decidido no Processo n º 1.01113/2022-63 (Procedimento Interno de Comissão);

Considerando que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente; e

Considerando a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda das pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI/MP e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

§ 1º A PSI/MP constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança institucional no âmbito do Ministério Público.

§ 2º O SNS/MP será coordenado pelo CNMP, através da Comissão de Preservação da Autonomia (CPAMP), e contará com a participação dos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, tendo por objetivo articular a proteção integral de cada unidade do Ministério Público e de seus respectivos integrantes, ativos e inativos, inclusive dos familiares destes quando em risco decorrente do exercício funcional.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa;

II – orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar a identificação e a antecipação às ameaças e ações adversas e sua obstrução e neutralização;

IV – profissionalização, caráter perene e transversalidade da atividade, abrangendo a interface e integração com outras áreas da Instituição para sua proteção integral e de seus integrantes;

V – integração do Ministério Público com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;

VI – orientação da atividade:

a) às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, inclusive no que tange a eventos naturais e seus efeitos; e

b) aos sistemas de proteção institucionais, de forma a reduzir as vulnerabilidades que possam ser exploradas pelas ameaças;

VII – salvaguarda integral da Instituição, abrangendo a proteção da imagem, de forma a evitar sua exposição e exploração negativas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

§ 1º A segurança institucional é responsabilidade de todos e dever dos ramos, unidades e órgãos do Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, cabendo a estes o planejamento e a execução das ações pertinentes, visando a proteção integral da instituição e de seus integrantes.

§ 2º Quando organizadas em órgãos distintos, as atividades de segurança institucional e inteligência serão desenvolvidas de forma integrada, mediante articulação permanente, compartilhamento de informações e apoio recíproco, observadas as atribuições de cada órgão e as normas de sigilo e controle de acesso.

Seção II

Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação e ao direito à proteção dos dados pessoais, também nos meios digitais.

§ 1º A atividade de segurança institucional direciona-se à produção de conhecimentos voltados a proteção integral da Instituição e abrange a segurança orgânica e a segurança ativa.

§ 2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

I – segurança de pessoas;

II – segurança do material;

III – segurança das áreas e instalações;

IV – segurança da informação; e

V – segurança da imagem institucional.

§ 3º A segurança ativa compreende, entre outras, as ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

§ 4° As medidas referenciadas neste artigo abrangerão a proteção de dados pessoais, incluídos os constantes em meios digitais, aplicando-se as disposições da Resolução CNMP n. 281, de 12 de dezembro de 2023.

Subseção I

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Da Segurança de Pessoas

Art. 4º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, ativos e inativos, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§ 1º A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§ 2º A segurança de pessoas poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante cooperação ou solicitação aos respectivos órgãos, por outros servidores, policiais, militares e/ou por empresas especializadas.

§ 3º. As ações vinculadas à segurança das pessoas compreendem a gestão e o acompanhamento de pessoal nas seguintes fases:

I - processo seletivo;

II - capacitação para o exercício da função;

III - exercício da função;

IV - desligamento por transferência para outra atividade no órgão ou demissão.

Subseção II

Da Segurança de Material

Art. 5º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencentes ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.

Subseção III

Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

§ 1º As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção.

§ 2º O órgão de segurança institucional poderá, de ofício ou mediante provocação, emitir parecer técnico sobre a adequação de projetos, obras, reformas, áreas e instalações às diretrizes de segurança orgânica.

§ 3º As áreas e instalações que abriguem informações e materiais sensíveis ou sigilosos, bens de elevado valor estratégico e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§ 4º O Ministério Público, por cada um dos seus ramos e unidades, poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente, e em especial de pessoas armadas.

Subseção IV
Da Segurança da Informação

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, inclusive em meios digitais, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§ 1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§ 2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

I – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;
II – segurança da informação de pessoas;
III – segurança da informação na documentação; e
IV – segurança da informação nas áreas e instalações.

§ 3º Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

§ 4º Os ramos e unidades do Ministério Público deverão proporcionar ao órgão de Segurança Institucional o acesso aos bancos de dados e sistemas da Instituição, ou de acesso da Instituição, para subsidiar as respectivas atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.

Art. 8º A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar as informações sensíveis ou sigilosas geradas, armazenadas e processadas por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações.

Parágrafo único. As medidas reportadas no caput deverão:

I – Privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;

II – priorizar a utilização de certificação digital, em especial nos assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (backup), que promovam a segurança e disponibilidade da informação;

III – conter funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de logs de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e contrainteligência; e

IV – ser efetivada por cruzamento de verificação e com segregação de funções preferencialmente por estrutura não subordinada à área de tecnologia da informação e comunicações.

Art. 9º A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, em especial:

I – segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição;

II – detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de informações;

III – identificação precisa, atualizada e detalhada das pessoas em atuação ou de inter-relação no respectivo ramo e unidade do Ministério Público; e

IV – verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviços à Instituição.

§ 1º Poderão ser empregadas ações de segurança ativa voltadas a aprimorar o levantamento de dados e informações adequadas à seleção de integrantes e de ocupantes de cargos ou funções na Instituição, estagiários e residentes, bem como a contratação de terceirizados e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

prestadores de serviços e demais colaboradores, nos termos do Art. 73 da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º Todos os integrantes da Instituição ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a informações sensíveis ou sigilosas deverão subscrever Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS.

§ 3º Toda instituição com a qual o Ministério Público compartilhe informações sensíveis ou sigilosas deverá possuir normas e instrumentos para compartimentação e preservação do sigilo de informações sensíveis, assim como sistema de credenciamento de segurança, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 10. A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas contidas na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§ 1º As medidas a que se reporta o caput deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§ 2º Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção.

§ 3º A Instituição deverá adotar os procedimentos que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

Art. 11. A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas armazenadas ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o caput também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, layouts das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

Subseção V

Da Salvaguarda da Imagem Institucional

Art. 12. O Conselho Nacional do Ministério Público e os ramos e unidades do Ministério Público adotarão as medidas necessárias para salvaguarda da imagem da Instituição nas situações com potencial de gerar repercussão e exploração negativas decorrentes de incidentes relacionados a pessoas, material, áreas e instalações e informação.

§ 1º Os ramos e unidades do Ministério Público deverão implementar mecanismos contínuos de monitoramento para identificar potenciais riscos à sua imagem, resultantes de eventos adversos ou falhas humanas, tecnológicas, operacionais ou naturais.

§ 2º Os órgãos de segurança institucional deverão interagir com os setores responsáveis pela comunicação social do Ministério Público, buscando aprimorar os instrumentos, processos e canais institucionais de comunicação, mapeamento e esclarecimento de informações, inclusive as que circulam nas redes sociais, acompanhamento de notícias na mídia, desenvolvimento e estratégias, protocolos e medidas de comunicação e gestão de crise de imagem, entre outros.

§ 3º Os textos jornalísticos produzidos para a divulgação da atuação institucional não devem indicar o nome dos membros responsáveis pelo caso quando estiverem sob ameaça ou em situação de risco, ou não o recomendarem os órgãos de segurança institucional.

§ 4º Caberá à Chefia de cada ramo ou unidade do Ministério Público adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive realizando comunicado oficial sobre as situações de crise que possam afetar a imagem institucional, assegurando que as ações implementadas reflitam os valores e objetivos da Instituição.

Subseção VI

Das Medidas de Segurança Ativa

Art. 13. A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 14. A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas.

Art. 15. O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes, oriundas de organizações criminosas.

Art. 16. A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Seção III

Da Gestão de Risco

Art. 17. A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§ 1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento, estratégico e tático da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§ 2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses.

§ 3º Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Subseção I

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos

Art. 18. A Instituição deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.

§ 1º O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia, bem como a continuidade dos serviços.

§ 2º O controle de danos compreende uma série de medidas que visam avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências, incluindo a imagem institucional.

§ 3º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos.

§ 4º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente.

§ 5º Cada ramo e unidade do Ministério Público deverá manter unidade especial de gerenciamento de incidentes, vinculada à respectiva estrutura central de segurança institucional.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I
Da Composição e Atribuições

Art. 19. O Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP é composto:

I – pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP;

II – pela Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI;

III – pelo Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI; e

IV – pelos Comitês de Segurança Institucional dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

§ 1º Compete à CPAMP, pelo seu presidente, a gestão e coordenação estratégica do SNS/MP.

§ 2º Nos seus respectivos níveis de atuação cabem às instituições que compõem o SNS/MP, entre outras medidas:

I – a governança da segurança institucional do Ministério Público;

II – implementar as diretrizes, princípios, objetivos e ações estatuídas nesta Política;

III – propor alterações na Política de Segurança Institucional do Ministério Público;

IV – aprovar Estratégias, Planos e Ações;

V – recomendar ações afetas à segurança institucional a serem realizadas;

VI – propor medidas visando ao desenvolvimento da cultura de segurança institucional no Ministério Público; e

VII – propor iniciativas visando a adoção de boas práticas relativas à segurança institucional.

§ 3º Os planos de segurança institucional previstos no inciso IV do § 2º deste artigo deverão contemplar o planejamento, a organização, a coordenação das atividades e do uso de recursos para a execução das ações estratégicas e o alcance dos objetivos da política de segurança institucional, com a atribuição de responsabilidades, a definição de cronogramas e a apresentação da análise de riscos e das ações de continuidade que garantam o atingimento dos resultados esperados.

Seção II

Das atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 20. O Conselho Nacional do Ministério Público manterá, na estrutura da Presidência, Gabinete de Segurança Institucional, responsável pela execução da segurança institucional do próprio Conselho.

§ 1º O CNMP velará pela segurança dos Conselheiros, mesmo após o término do mandato, membros auxiliares, servidores e dos respectivos familiares, quando expostos a risco decorrente do exercício funcional.

§ 2º Compete à Presidência, observadas as disposições desta resolução:

I – disciplinar a organização e o funcionamento do Gabinete de Segurança Institucional;

II – instituir os planos de segurança institucional do CNMP;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

III – expedir os atos normativos necessários à regulamentação e à implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno;

IV – implementar programas e ações voltados à gestão da segurança institucional no âmbito do CNMP;

V – requisitar, quando necessário, o apoio de órgãos e entidades públicas para a execução de medidas de segurança institucional no âmbito do CNMP;

VI – estimular a cultura de segurança institucional e seu aperfeiçoamento contínuo, por meio de capacitação, intercâmbio de experiências e disseminação de boas práticas; e

VII – adotar outras medidas necessárias à proteção institucional do Conselho.

§ 3º As atribuições previstas no § 2º, exceto as dos incisos I e III, poderão ser delegadas ao Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional do CNMP.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional do CNMP poderá exercer, no âmbito do Conselho e no que couber, as atribuições previstas nos arts. 25, 26 e 27 desta resolução.

Art. 21. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de sua função de coordenação do Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público:

I – formular diretrizes e promover a implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público em âmbito nacional;

II – promover a integração entre os ramos e unidades do Ministério Público, visando à atuação coordenada em matéria de segurança institucional;

III – fomentar a padronização de procedimentos, metodologias e instrumentos de gestão de riscos e proteção institucional;

IV – estimular o desenvolvimento da segurança institucional, por meio de capacitação, intercâmbio e disseminação de boas práticas;

V – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo capacitações, estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

VI – promover a articulação institucional e firmar instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o Poder Judiciário, com órgãos de inteligência e segurança, nacionais e internacionais, e com outras instituições;

VII – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as medidas de proteção já requisitadas pela Instituição não tiverem sido atendidas ou quando as medidas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Executivo não se revelarem suficientes para proteger os membros, servidores e seus respectivos familiares em situação de risco decorrente do exercício funcional;

VIII – recomendar ao respectivo Procurador-Geral, mediante prévio parecer da CPAMP, quando caracterizada situação de grave risco a membro, servidor ou familiar decorrente do exercício funcional:

a) o exercício provisório das funções fora da sede de lotação ou a remoção do membro ou servidor, mediante provocação deste;

b) o exercício provisório de trabalho remoto;

c) a cooperação entre instituições ministeriais para auxílio em investigação ou processo; e

d) o apoio a ramo ou unidade do Ministério Público;

IX – sem prejuízo da possibilidade de a própria Instituição fazê-lo, representar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e às demais autoridades do Poder Executivo, para a adoção de providências efetivas para resguardar a segurança da Instituição, do patrimônio, de seus membros, servidores e respectivos familiares, quando em situação de risco decorrente do exercício funcional;

X – orientar e apoiar as instituições ministeriais em questões de segurança, quando necessário, especialmente em situações de emergência;

XI – representar ao CNJ para que adote as providências necessárias para conferir celeridade à instrução e ao julgamento de processos associados à situação de grave risco;

XII – representar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender a situação de risco envolvendo membro ou servidor do Ministério Público;

XIII – acompanhar, quando necessário, investigação ou processo que tenha por objeto crime praticado contra Conselheiro do CNMP, membro do Ministério Público, servidor ou familiar, decorrente do exercício funcional; e

XIV – acompanhar a tramitação de ações judiciais, de natureza cível ou criminal, em face de membros, servidores do Ministério Público ou Conselheiros do CNMP, ajuizadas como retaliação ao exercício da sua atividade funcional.

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas pelos ramos e unidades do Ministério Público, nos limites de suas atribuições legais e em consonância com o disposto nesta resolução.

§ 2º Em caso de urgência, o Presidente da CPAMP poderá adotar as medidas previstas neste artigo, ad referendum do Plenário do CNMP, ressalvado o procedimento específico do § 5º.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

§ 3º Na hipótese prevista no inciso XII deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento da respectiva Instituição.

§ 4º Os bens de que trata o inciso XII não poderão ser afetados ao serviço de segurança dos membros que tenham oficiado no processo em que foi decretada a medida constritiva.

§ 5º Caberá ao Presidente do CNMP propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de emprego das Forças Armadas ou da Força Nacional de Segurança, em caso de risco de extrema gravidade contra o Ministério Público e seus integrantes.

§ 6º O CNMP e os ramos e unidades do Ministério Público poderão adotar as medidas necessárias para viabilizar a disponibilização de veículos blindados apreendidos aos integrantes da Instituição em situação de risco decorrente do exercício funcional.

§ 7º A Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público deverá manter o registro dos casos de riscos ou ameaça à integridade física dos membros e servidores do Ministério Público e das medidas protetivas adotadas e definir a taxonomia de ocorrências e incidentes de segurança institucional, a ser utilizada pelos ramos e unidades do Ministério Público.

Art. 22. Fica instituída a Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI, vinculada à CPAMP, como órgão preponderantemente executivo, para tratar das questões de segurança institucional no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. A SESI é composta pelo Coordenador e Vice Coordenador do CPSI; e por dois membros do Ministério Público integrantes do CPSI, livremente indicados pelo presidente do CPAMP.

Art. 23. Compete à SESI:

I – conhecer das questões afetas à área, orientando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

II – instituir padrões mínimos de segurança orgânica, bem como normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, observando a autonomia, a realidade local de cada unidade do Ministério Público e o estabelecido na presente resolução;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

III – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional, em coordenação com a área de inteligência;

IV – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que todos são responsáveis pela manutenção do nível de segurança adequado;

V – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VI – executar a capacitação e estimular a criação de programas de capacitação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

VII – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

VIII – acompanhar, permanentemente ou mediante provocação, os cenários de interesse do Ministério Público, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

IX – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e seus integrantes;

X – elaborar diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público;

XI – solicitar a produção de conhecimento relacionado à segurança institucional à área de inteligência para subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário, pelo Presidente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e, quando solicitado e autorizado pelo Presidente, pelas instituições ministeriais.

XII – executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares;

XIII – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público;

XIV – promover a articulação com os ramos e unidades do Ministério Público para a concretização das ações relativas à área;

XV – elaborar protocolo de segurança específico para as viagens institucionais de Conselheiros Nacionais realizadas fora da sede do Conselho, a ser observado em todas as fases do deslocamento, com o objetivo de padronizar a análise prévia de risco, a definição das medidas de proteção e a resposta a incidentes; e

XVI – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário, pelo Presidente ou pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Art. 24. O Comitê de Políticas de Segurança Institucional - CPSI, vinculado à CPAMP, como órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover o direcionamento das ações de segurança institucional do Ministério Público brasileiro, através de deliberações que promovam a uniformização, padronização e integração dos Planos de Segurança Institucional, dos Planos de Segurança Orgânica e das Ações de Segurança Institucional, gerais ou setoriais, competindo-lhe:

I – fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II – fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

III – incentivar a adoção de boas práticas em segurança institucional;

IV – propor metas nacionais para atuação de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

V – propor os objetivos e as diretrizes gerais de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

VI – propor critérios para orientar a aquisição de bens e serviços de segurança institucional no Ministério Público;

VII – compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais e da administração pública;

VIII – incentivar a adoção de medidas eficazes para resguardar a segurança na tramitação eletrônica de documentos;

IX – incentivar a utilização de padrões governamentais em segurança institucional;

X – propor a capacitação de pessoas, necessária à preparação adequada dos integrantes da Instituição para o desempenho das atividades de segurança institucional;

XI – propor treinamentos para membros e servidores na área da segurança institucional;

XII – encaminhar ao CNMP, através da CPAMP, sugestões para elaboração de atos normativos na área de segurança institucional;

XIII – prestar consultoria e assessoria técnica na área de segurança institucional em procedimentos em andamento no CNMP; e

XIV – aprovar enunciados orientativos, sem efeito juridicamente vinculante, mas com relevante valor normativo, destinados à consolidação, harmonização e uniformização de entendimentos, diretrizes e boas práticas no âmbito da segurança institucional, desde que aprovados pela maioria absoluta de seus integrantes.

XV – elaborar notas técnicas, protocolos, instruções, manuais e outros instrumentos de atuação ou orientação, no âmbito de suas competências; e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

XVI – praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

§ 1º O CPSI será composto:

I – pelos coordenadores de segurança institucional de cada ramo e unidade do Ministério Público, como titulares, e pelos respectivos suplentes, também membros, indicados pelo respectivo Procurador-Geral;

II – pelo Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público, como titular, e por seu suplente, ambos indicados pelo Presidente do CNMP.

§ 2º O CPSI será coordenado por um coordenador e um vice coordenador designados pelo presidente do CPAMP, dentre os integrantes do colegiado.

Seção III

Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Art. 25. Compete aos ramos e unidades do Ministério Público da União e dos Estados, nos termos de regulamentação específica própria, observados os parâmetros normativos da presente Resolução:

I – a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

II – a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

III – a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

IV – instituir Comitê de Segurança Institucional vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a governança e gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

V – instituir, órgão de segurança institucional para, em nível tático, operacional, de assessoramento e de gerência executiva, tratar das questões afetas à área de segurança institucional;

VI – implementar, no que lhe couber, a Política de Segurança Institucional do Ministério Público;

VII – instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a presente Resolução;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

VIII – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional;

IX – desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia, sem prejuízo das medidas de responsabilização pelo descumprimento;

X – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

XI – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

XII – destinar recursos orçamentários discriminados em rubrica específica para as ações, capacitações, certificações e participações em eventos, nacionais e internacionais, de segurança institucional;

XIII – destinar recursos orçamentários discriminados em rubrica específica para auditorias externas, implementação e sustentação de soluções de mercado de segurança institucional;

XIV – promover programas de formação e treinamento continuado específico, ações de capacitação e certificações, e participações em eventos, nacionais e internacionais, dos recursos humanos em temas relacionados à segurança institucional;

XV – intercambiar com a unidade de inteligência do respectivo ramo ou unidade as informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

XVI – acompanhar, permanentemente, os cenários de interesse do Ministério Público no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XVII – aplicar as ações corretivas cabíveis nos casos de violação da segurança institucional;

XVIII – definir e manter quantitativos mínimos no quadro de pessoal específico de segurança institucional;

XIX – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes;

XX – manter sistema para registro obrigatório de todos as ocorrências e incidentes de segurança institucional;

XXI – Comunicar à Comissão de Preservação da Autonomia do CNMP prestação de proteção pessoal, as medidas protetivas adotadas e os casos de descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pelo órgão de segurança institucional ou pela polícia judiciária; e

XXII – outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Art. 26. O Comitê de Segurança Institucional, vinculado ao Procurador-Geral, é órgão deliberativo, colegiado, de caráter permanente, com responsabilidade de cunho estratégico, competindo-lhe:

I – realizar a governança e a gestão estratégica da segurança institucional;

II – deliberar sobre a concessão, prorrogação, suspensão, alteração e término dos pedidos e medidas de proteção pessoal;

III – acompanhar as medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

IV – assessorar a Administração Superior em todas as questões relacionadas à segurança institucional;

V – propor alterações na política e no plano de segurança institucional e deliberar sobre assuntos a eles relacionados, incluindo atividades de priorização de ações e gestão de riscos de segurança;

VI – propor metas, objetivos e diretrizes de segurança institucional;

VII – fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional;

VIII – propor normas internas relativas à segurança institucional;

IX – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público;

X – compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados;

XI – Fomentar a integração entre os setores do Ministério Público e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade, de modo a reduzir as vulnerabilidades, ameaças e riscos, e otimizar os meios de proteção;

XII – articular a interação com os demais setores do Ministério Público para a concretização das iniciativas relativas à segurança institucional;

XIII – constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança institucional;

XIV – consolidar e analisar os resultados dos trabalhos de auditoria sobre a gestão da segurança institucional;

XV – propor o quadro de pessoal mínimo de atuação na área de segurança institucional do ramo ou unidade;

XVI – dar transparência e visibilidade às ações de segurança institucional, sempre que possível, zelando pelo sigilo dos dados das pessoas protegidas e evitando a exposição indevida de situações que comprometam a segurança pessoal ou a imagem das pessoas e da instituição; e

XVII – outras atribuições correlatas previstas em norma específica de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

§ 1º As reuniões do Comitê de Segurança Institucional poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos votos.

§ 2º Poderão ser instalados subcomitês, comissões, grupos de trabalho ou órgãos semelhantes, para tratar de temas específicos da Segurança Institucional.

§ 3º Os integrantes do Comitê de Segurança Institucional serão designados pelo Procurador-Geral do respectivo ramo ou unidade, sendo:

I – um integrante da administração superior, que o presidirá;

II – o Coordenador de Segurança Institucional ou equivalente;

III – o Coordenador de Inteligência ou equivalente;

IV – um membro indicado pela Corregedoria-Geral;

V – um membro indicado pelo Secretário-Geral ou equivalente; e

VI – outros membros ou servidores, conforme regulamentação a ser expedida por cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 4º Caberá ao Coordenador de Segurança Institucional, designado por ato do Procurador-Geral do respectivo ramo ou unidade:

a) exercer a coordenação executiva do Comitê de Segurança Institucional;

b) substituir o presidente do Comitê em seus impedimentos;

c) coordenar, fiscalizar e controlar a atividade de segurança institucional;

d) representar o ramo ou unidade junto ao Comitê de Políticas de Segurança Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) determinar a adoção das medidas urgentes que se fizerem necessárias à preservação da segurança pessoal ou de outra natureza, observando, sempre que possível a avaliação de risco preliminar.

§ 5º O Procurador-Geral deverá designar um membro para atuar como substituto do Coordenador de Segurança Institucional e suplente do Comitê de Políticas de Segurança Institucional.

§ 6º Observadas as diretrizes trazidas neste artigo e as peculiaridades locais, os ramos e unidades do Ministério Público deverão regulamentar a composição, atribuições e funcionamento do Comitê de Segurança Institucional.

Art. 27. A prestação dos serviços de segurança em curso deverá ser assegurada ao membro ou servidor do Ministério Público que passar à inatividade, e a seus familiares, enquanto

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução CNMP nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 1º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador-Geral da Instituição, pelo prazo equivalente ao previsto para o presidente ou os integrantes do tribunal perante o qual exerce suas funções, em todo território onde as exerceu, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014, desde que não ocupe mandato eletivo ou cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão.

§ 2º Para garantia do disposto no parágrafo anterior, fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para:

I – gerenciar riscos referentes à segurança pessoal;

II – supervisionar a proteção residencial;

III – dirigir a segurança aproximada;

IV – gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e

V – solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de segurança.

§ 3° O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pela assessoria de segurança referida no § 2º.

§ 4º A prestação dos serviços de segurança prevista neste artigo poderá ser dispensada a pedido do interessado, e somente será cessada pela Administração do ramo ou da unidade ministerial após a avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014.

§ 5º A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 2º ou de determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP.

§ 6º Inexistindo previsão de permanência dos serviços de segurança ao presidente do tribunal perante o qual exercia suas funções, nem aos respectivos integrantes, o prazo de manutenção desses serviços ao Procurador-Geral que se afastar ou encerrar seu mandato será de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Art. 28. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.

Art. 29. O CNMP poderá ofertar curso ou programa de capacitação e treinamento aos integrantes do Ministério Público, sem prejuízo daqueles realizados pelas respectivas instituições.

Art. 30. Os programas de treinamento continuado, com objetivo de manter os integrantes do Ministério Público em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis, com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

Art. 31. Os ramos e unidades do Ministério Público deverão elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos de Segurança Institucional, Planos de Segurança Orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de dois anos, os requisitos estabelecidos por esta resolução.

Art. 32. O membro ou servidor do Ministério Público, ativo ou inativo, bem como o Conselheiro Nacional, no mandato ou após o seu término, os membros e servidores do CNMP, obedecerão aos protocolos de segurança estabelecidos pela Instituição, e, em caso de descumprimento, poderão ser desligados do programa.

Art. 33. A CPAMP acompanhará o cumprimento desta resolução e demais normas que tenham por objeto a segurança institucional.

Art. 34. O CNMP, os ramos e unidades do Ministério Público, em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial, de segurança ou de inteligência, celebrarão termos de cooperação para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, planejamento de operações, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, técnicas e equipamentos menos letais, direção operacional e defensiva, defesa pessoal, uso seletivo da força, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

Art. 35. Os ramos e unidades do Ministério Público deverão inserir, nos cursos e estágios de ingresso e vitaliciamento na carreira, noções de segurança institucional, bem como assuntos básicos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

de inteligência e contrainteligência voltadas às atividades de segurança institucional e de investigação estruturada.

Art. 36**.** O CNMP e os ramos e unidades do Ministério Público poderão celebrar entre si convênios ou acordos de cooperação destinados à realização de capacitações e diligências conjuntas, ao compartilhamento de recursos e meios necessários ao desempenho de suas atividades e a outras finalidades relacionadas à segurança institucional.

Art. 37. Ficam revogadas a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016 e a Resolução CNMP nº 270, de 12 de setembro de 2023.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38